



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

**SAÚDE. CIRURGIA. TRANSFUÇÃO DE SANGUE.
LIBERDADE DE RELIGIÃO. TESTEMUNHA DE
JEOVÁ.**

Distinções, na prestação do serviço público de saúde, para atender às convicções religiosas ferem o direito à igualdade na repartição dos encargos públicos. Daí que a liberdade de religião garantida a todos pela Constituição da República não assegura o direito à pessoa humana de exigir do Estado prestação diferenciada no serviço público para atender às regras e as práticas da fé que professa.

Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058469362

COMARCA DE ERECHIM

(Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

ROBITO LUIZ BORTOLOSO

AGRAVANTE

MUNICÍPIO DE ERECHIM

AGRAVADO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Porto Alegre, 24 de abril de 2014.

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Adota-se o relatório de fl. 50-verso:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBITO LUIZ BORTOLOSO contra decisão que, nos autos da ação que move contra o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE ERECHIM para obrigá-los a promover cirurgia de artrodese de coluna lombar por estenose absoluta de canal e fornecer “os equipamentos necessários ao caso (autotransusão sanguínea, anestesia total endovenosa e equipamento potencial evocado somato sensitivo)”, indeferiu a tutela antecipada. Alega que (I) houve pedido administrativo de realização do procedimento, o qual lhe fora negado, (II) há comprovação da necessidade e urgência do serviço de saúde pleiteado e (III) os equipamentos necessários ao caso específico do Agravante não são disponibilizados pelo SUS. Esclarece que é Testemunha de Jeová, razão pela qual necessita de autotransusão sanguínea. Defende o princípio da dignidade da pessoa humana. Pede a concessão da tutela recursal em caráter liminar.”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Na decisão de fls. 50/51, recebeu-se o recurso no efeito devolutivo. Intimados os Réus, apenas o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou as contrarrazões. Esclareceu que o procedimento de cirurgia da coluna vertebral é promovido pelo SUS e que “o fato de o agravante ser pertencente à religião dos Testemunhas de Jeová, recusando-se, dessa forma, em receber transfusão sanguínea, acaba por inviabilizar, por sua própria escolha, e não a dos Entes Públicos, a realização do procedimento” (fl. 76-verso). Alega que os valores dos orçamentos juntados pelo Agravante são muito superiores aos indicados pela Associação Médica Brasileira. Nesta instância, o Ministério Público, opina pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA (PRESIDENTE E RELATORA)

O Décimo Primeiro Grupo Cível firmou jurisprudência no sentido de que o Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos, produtos e procedimentos terapêuticos estranhos às listas oficiais, independentemente de prova pericial, desde que apresentada prescrição médica.¹

¹ “CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. ARTIGOS 6.º, 23, II E 196, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA DE O MEDICAMENTO NÃO ESTAR PREVISTO NAS LISTAS DO SUS OU ESPECIFICAMENTE NA LISTA CORRESPONDENTE AO ENTE DEMANDADO. PRECEDENTES. De acordo com firme orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à saúde é



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

dever do Estado, lato sensu considerado, a ser garantido modo indistinto por todos os entes da federação - União, Estados, Distrito Federal e Municípios, forte nos artigos 6.º, 23, II e 196, da Constituição Federal, **independentemente da previsão do medicamento pleiteado nas listas do SUS ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado.**”

(Embargos Infringentes Nº 70049922909, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/08/2012)

“CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE AÇÕES EM SAÚDE. **MEDICAMENTO NÃO FORNECIDO PELO SUS. Realização de prova pericial: Revela-se prescindível a realização de perícia médica judiciária quando perfeitamente demonstrada a necessidade da autora de fazer uso dos medicamentos prescritos pelo médico que vem acompanhando seu estado de saúde, bem como quanto a impossibilidade de utilização de tratamento alternativo mais econômico aos cofres públicos.** LEGITIMIDADE. Conforme o 11º Grupo Cível deste Tribunal, a legitimidade passiva remonta ao mérito da lide. RESPONSABILIDADE. Com fundamento na jurisprudência sedimentada no Décimo Primeiro Grupo Cível, no STJ e no STF, pelo direito ao fornecimento de ações de saúde aos que delas necessitam, independentemente das competências previstas em legislação infraconstitucional, ressalvada posição diversa, impõe-se ao réu o fornecimento dos medicamentos postulados. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA.”

(Embargos Infringentes Nº 70036381895, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 18/06/2010)

“MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO. APLICAÇÃO IMEDIATA E INCONDICIONADA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE **PROVA PERICIAL.** DESNECESSIDADE. Carência de Ação - Necessidade de Realização de **prova pericial Comprovada suficientemente a doença pelo atestado médico, no qual o profissional que acompanha o estado de saúde da paciente descreve sua situação clínica e indica o medicamento a ser utilizado. Portanto, não há o que contestar do ponto de vista médico, sendo desnecessária a realização de perícia.** Mérito O acesso às ações e serviços de saúde é universal e igualitário (CF - art. 196), do que deriva a responsabilidade solidária e linear dos entes federativos, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (RE 195.192/RS- rel. Min. Marco Aurélio). A saúde, elevada à condição de direito social fundamental do homem,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Este é o entendimento majoritário desta Câmara, conforme se lê do Agravo de Instrumento nº 70048177505, no qual se deferiu a entrega de aparelho CPAP S8.

Tal, contudo, não é a hipótese dos autos.

No caso, a moléstia do Agravante é tratada na rede pública por meio da realização de cirurgia de artrodese de coluna lombar por estenose absoluta de canal, conforme se lê do documento de fl. 29, *verbis*: “o procedimento cirúrgico de coluna (ARTRODESE DE COLUNA LOMBAR POR ESTENOSE DE CANAL) nas vértebras T12 e S1 é de alta complexidade, realizado rotineiramente pela equipe de traumatologia da FHSTE (Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim)”. Em consulta ao site deste estabelecimento, lê-se que o atendimento nele prestado é “100% pelo Sistema Único de Saúde”.² Aliás, o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sede de contrarrazões, também afirma que o procedimento requerido é disponibilizado no SUS.

O Agravante, contudo, requer a realização do referido procedimento de forma associada ao fornecimento de produtos e procedimentos terapêuticos estranhos às listas oficiais (autotransusão

contido no art. 6º da CF, declarado por seus artigos 196 e seguintes, é de aplicação imediata e incondicionada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da C. Federal, que dá ao indivíduo a possibilidade de exigir compulsoriamente as prestações asseguradas. O artigo 196 da Constituição Federal não faz distinção entre os entes federados, de sorte que cada um e todos, indistintamente, são responsáveis pelas ações e serviços de saúde, sendo certo que a descentralização, mera técnica de gestão, não importa compartimentar sua prestação. Preliminar rejeitada. Segurança concedida.”

(Mandado de Segurança Nº 70031871221, Décimo Primeiro Grupo Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 18/12/2009)

² <http://www.fhste.com.br/informacoes/convenios>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

sanguínea, anestesia total endovenosa e equipamento potencial evocado somato sensitivo), porquanto não pode ser submetido à transfusão sanguínea em razão de ser Testemunha de Jeová. O pedido, assim, não decorre apenas de suas condições de saúde, mas de sua crença religiosa.

Conquanto a cirurgia de artrodese de coluna lombar por estenose absoluta de canal seja realizada pelo SUS, o Agravante quer obrigar o Poder Público a promover-lhe a aludida cirurgia de modo diferenciado por meio de procedimentos que não são realizados pelo SUS. É que por ser Testemunha de Jeová está proibido de usufruir do recurso terapêutico da transfusão sanguínea em razão das regras e práticas religiosas e o procedimento apresenta “o risco de uma hemorragia é iminente” (fl. 29).

O inciso VI do artigo 5º da Constituição da República garante a todas as pessoas a inviolabilidade da “liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. O artigo 18 da Declaração Universal dos Direitos do Homem permite uma compreensão sobre o conteúdo do direito à liberdade religiosa:

“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica **a liberdade de mudar de religião ou de convicção**, assim como a **liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.**” (Grifou-se).

Na lição de Alexandre de Moraes, a religião configura-se como uma série de princípios que orienta os pensamentos e as ações individuais.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Para o autor, o referido dispositivo constitucional apresenta um conceito amplo, através do qual se protege a “crença, o dogma, a moral, a liturgia e o culto”.³

O direito à liberdade religiosa, portanto, assegura (I) a livre escolha individual e (II) a manifestação desta escolha através de cultos ou ritos. Veda-se, por conseguinte, a imposição ao indivíduo de determinada opção religiosa, de renúncia à opção já feita ou de obstáculos ao seu exercício.

A garantia do direito de liberdade religiosa dá-se em maior medida por meio de abstenção do Estado, no sentido de não interferir na escolha e nas manifestações individuais. O seu exercício exige poucas prestações positivas por parte do Estado.

Dentre as prestações positivas previstas na Constituição da República, contudo, não decorre a de o Estado financiar tratamentos de saúde resultantes de escolhas religiosas ou de crença. Com efeito, a liberdade de religião ou de crença não garante o direito de exigir do Estado o custeio de tratamento à saúde segundo as práticas e regras religiosas, já que o direito social à saúde destina-se a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social de modo universal e igualitário.

³ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MIAS

Nº 70058469362 (Nº CNJ: 0039499-93.2014.8.21.7000)

2014/CÍVEL

Distinções na prestação do serviço público de saúde para atender às convicções religiosas ferem o direito à igualdade na repartição dos encargos públicos.

Não podem, portanto, os Agravados serem obrigados a sustentar serviços de saúde que não decorrem apenas de prescrição médica, mas da liberdade de religião.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a DENISE OLIVEIRA CEZAR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70058469362, Comarca de Erechim: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: VICTOR SANT ANNA DE SOUZA NETO